



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001818-19.2019.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante LUZIA LINA BENJAMIM GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001818-19.2019.8.26.0417

Voto n. 33.595

Comarca: Paraguaçu Paulista (1ª Vara)
Apelante: Luzia Lina Benjamin Gomes
Apelada: Status Corretora de Seguros Ltda.
MM. Juiz: *Edson Lopes Filho*

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Situação vivenciada pela autora que não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, dano moral. Quantum indenizatório que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado às particularidades do caso concreto, na esteira de precedentes deste órgão colegiado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Luzia Lina Benjamin Gomes contra a sentença de fls. 188/191, que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios que moveu em face de Status Corretora de Seguros Ltda., apenas para “*o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à parte autora os valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação*”. Ante

a sucumbência reputada majoritária, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, pugna a autora pela parcial reforma do *decisum* insistindo na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 194/205).

Contrarrazões a fls. 209/213.

II. Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento parcial.

Respeitado o entendimento do magistrado singular deve se dar guarida ao pedido de indenização por dano moral, porquanto a situação vivenciada pela demandante, que viu incidirem indevidos descontos em seu já nada vultoso benefício previdenciário, não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, inegável abalo psicológico, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a*

denominada Carpenter nascida de uma lesão material” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio*

punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista, portanto, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, à luz das peculiaridades do caso concreto – suficientemente delineadas, repita-se –, afigura-se razoável e adequada indenização de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), quantia que, por um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte ofendida e, de outro, convida as partes ofensoras a modificar seus procedimentos (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa (o que haveria caso integralmente acolhida a pretensão recursal, que sugere o exagerado montante de vinte salários mínimos).

Registre-se que este órgão colegiado, apreciando casos similares, reputou apropriada tal importância, como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) Apelação n. 1001922-29.2019.8.26.0411 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 13 de agosto de 2020, publicado no DJE de 14 de agosto de 2020; (b) Apelação n. 1001140-28.2020.8.26.0236 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 12 de julho de 2021, publicado no DJE de 14 de julho de 2021; (c) Apelação n. 1000320-02.2019.8.26.0185 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 21 de outubro de 2020, publicado no DJE de 26 de outubro de 2020; e (d) Apelação n. 1002117-75.2020.8.26.0541 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 28 de abril de 2021, publicado no DJE de 30 de abril de 2021.

Essa quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento e adicionada de juros moratórios a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), em atenção ao que estabelece a súmula de n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*os juros moratórios fluem a partir do*

evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para condenar os réus também ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00). Distribuição dos ônus sucumbenciais mantida, ficando a verba honorária sucumbencial devida ao patrono da autora, porém, fixada no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)